



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 172-78.2016.6.02.0013 – Classe 30**

---

**ACÓRDÃO Nº 11.865**

**(29/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 172-78.2016.6.02.0013

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “PARA PENEDO SEGUIR EM FRENTE”  
(PDT/PMDB/PSL/PSC/PRB/PT)

ADVOGADOS: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS SILVA

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. CARGO DE VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE PENEDO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE NOME DE URNA COM EXPRESSÕES VEDADAS PELO ART. 31, §2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro de 2016.

**TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício**

**PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 172-78.2016.6.02.0013 – Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 56/61) interposto pela Coligação “PARA PENEDO SEGUIR EM FRENTE” almejando a reforma da sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral (fls. 52/54), que julgou improcedente os pedidos contidos na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e deferiu o requerimento de registro de JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS ao cargo de vice-prefeito do município de Penedo.

Alega a recorrente, assim como o fez anteriormente em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), que o Recorrido pretende concorrer com o nome CARLOS DA EDUCAÇÃO, o que afronta diretamente o art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.455/2015.

Contrarrrazões foram apresentadas às fls. 66/71.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 506/2016 – GP/AL/MDC no sentido do não provimento do Recurso Eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 172-78.2016.6.02.0013 – Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, as partes legítimas e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O argumento veiculado tanto na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) quanto no presente Recurso Eleitoral consiste na impossibilidade de utilização no nome de urna CARLOS DA EDUCAÇÃO, por afronta aos ditames da legislação eleitoral, mais precisamente o art. 31, §2º, *in verbis*:

Art. 31. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

(...)

§ 2º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.

Em que pese a linha de raciocínio utilizada pela coligação recorrente, não vislumbro irregularidade na opção de nome de urna escolhida pelo candidato recorrido, conforme se passa a expor.

Observo que a lei eleitoral pretendeu vedar a utilização no nome de urna de expressão ou sigla pertencente a órgão da administração pública, o que não faz incidir a proibição nos casos de identificadores de profissão ou patente.

Ora, o nome “DA EDUCAÇÃO” não correlaciona o candidato a órgão ou instituição do setor público, já que “*pode o termo se referir a empresa privada, um colégio, ou escola particular, uma creche ou qualquer recinto que atue no ramo educacional*”, não se configurando a proibição contida no §2º supramencionado.

Acrescente-se que o fato do recorrido ter sido Secretário de Educação nos anos de 2005 a 2008 também não cria o vínculo pretendido na AIRC, vez que o candidato sempre



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 172-78.2016.6.02.0013 – Classe 30**

atuou como profissional da educação conforme demonstrado às fls. 24/29. Nessa toada, trago à baila o que disposto no art. 32, III da Res. TSE nº 23.455:

Art. 32 (omissis)

III - Será deferido ao candidato o uso do nome que tiver indicado, desde que este o identifique por sua vida política, social ou profissional, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em consequência a sentença de 1º grau que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura de José Carlos Silva Santos, ao cargo de vice-prefeito.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 172-78.2016.6.02.0013**  
**Prot. 22.193/2016**

**ORIGEM: PENEDO - AL**

**JULGADO EM:** 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 172-78.2016.6.02.0013 – Classe 30**

**DECISÃO:** Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.865, de 29/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11865 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS